

Ofício Nº 61/2017

Curitiba, 27 de setembro de 2017

Exmo. Sr.(a) Prefeito(a)
c/c para Secretaria Municipal de Finanças
Procuradoria/Assessoria Jurídica
e Departamento de Tributação

Assunto: Informações e Orientações sobre o impacto da Reforma da LC n. 157/2016 (Reforma do ISSQN). Necessárias adequações e mudanças da Legislação no âmbito Municipal
Prezados Senhores:

AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, por seu Presidente abaixo assinado, Sr. MARCEL H. MICHELETTO, acompanhado do Departamento Jurídico, vem respeitosamente perante Vossa(s) Excelência(s), apresentar as seguintes INFORMAÇÕES e recomendações para cada Prefeito(a)/Gestor(a) providenciar análise técnica junto à sua equipe (jurídica, contábil/finanças, fiscal/tributação e assessoria técnica legislativa), para fins de concretizar projeto(s) de lei(s) voltados à adequação do Código Tributário Municipal ou a Legislação do ISSQN do Município, de acordo com as mudanças empreendidas pela Lei Complementar n. 157/2016 (reforma do ISS - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp157.htm).

Com a derrubada do veto dos trechos da LC nº 157/2016, que dispõe sobre o ISSQN, várias modificações e implicações na esfera municipal, decorrentes de tal norma, motivam a promoção de alterações legislativas no Código Tributário Municipal ou na Lei do Imposto Sobre Serviços do Município, que devem necessariamente ocorrer agora em 2017 (até 30/09/2017).

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

Lei Complementar 116/2003

Lei Complementar 157/2016

Lei Complementar 63/1990

Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)

Constituição Federal de 1988

Código Tributário Municipal

Lei Municipal do ISSQN

Considerando a publicação da Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal;

Considerando que para grande parte dos Municípios não foi possível a elaboração e aprovação até a presente data de Lei Complementar Municipal instituindo as novas possibilidades de incidência do ISS previsto na LC 157/2016;

Considerando que aqueles Municípios que não conseguiram editar suas leis em 2016 deverão fazê-lo em 2017, o que permitirá a cobrança do ISS sobre os novos itens da lista de serviço apenas em 2018;



Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município ou do DF que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima;

Em cumprimento da finalidade de esclarecer e contribuir com dados úteis ao cumprimento de normas e aprimoramento do sistema da Fazenda Pública Municipal;

Os entes municipais devem atentar-se aos prazos e promover as necessárias alterações legislativas do seu ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Lei Complementar nº. 157/2016, seja para incluir as novas hipóteses de incremento na lista de serviços ou para inclusão de novas atividades que a partir de agora tornaram-se passíveis desta cobrança do imposto, ou mesmo para averiguar se está obedecendo a alíquota mínima, agindo com zelo e dentro da legalidade.

Passamos algumas orientações acerca da Nova Lei do ISS e alterações para motivar estudos internos e conclusão e ajustes, modificações, acréscimos e mudanças **NORMATIVAS** pelos Municípios:

I) O incremento na lista de serviços nos quais poderá incidir a cobrança do ISS, bem como, a inclusão de novas atividades que a tornaram-se passíveis da cobrança deste imposto.

Ampliação da Lista de Serviços.

a). Itens que sofreram alterações, mas que já existiam:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

b) Itens que foram incluídos na lista:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.



16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

II) MUDANÇA no critério ESPACIAL da hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, onde as atividades decorrentes dos planos de saúde, administradores de cartões de crédito ou débito, dos serviços de leasing, franchising e factoring, passam a ser tributadas não mais no local do estabelecimento do prestador do serviço, mas no local do estabelecimento do tomador, ou seja, a partir de agora, será recolhido para todos os entes municipais, utilizando-se um critério mais justo e igualitário, cabendo tal ajuste na norma municipal.

III) Outro ponto que merece atenção dos gestores municipais refere-se a ALÍQUOTA MÍNIMA do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), a ser estabelecida na Lei Municipal, sob pena de improbidade administrativa

A Lei Complementar nº. 157/2016 estabeleceu ainda em seu artigo 8º-A a aplicação da alíquota mínima do ISSQN, faixada em 2% (dois por cento).

Portanto, deve-se aproveitar essa alteração legislativa para verificar-se se esta alíquota mínima está sendo seguida, pois se for necessária alteração da alíquota para esse patamar mínimo, esta também deve obediência aos mesmos princípios tributários da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

O imposto não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos, benefícios, inclusive redução da base de cálculo, pois qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário, que resulte em alíquota menor que o mínimo de 2% estabelecido, resultará em **ato de improbidade administrativa.**

E se configurada a hipótese tipificada como ato de improbidade administrativa, incorre o gestor público nas penas à ela impostas, tais como: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil.

Logicamente, em atos e contratos já consolidados, que algum incentivo fiscal já foi concedido antes da vigência da aludida LC n. 157/2016, presume-se válida a referida restrição e obrigatoriedade de cobrança do percentual mínimo de 2% somente a partir da vigência de tal norma (LC n. 157/2016), não alcançando atos jurídicos e administrativos editados anteriormente à sua edição, com respeito ao regime jurídico e legal vigente, a teor dos princípios da boa fé, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

A nova Lei estabelece em seu Art. 8-A a alíquota mínima do ISS de 2%, esse dispositivo tem validade a partir de 30 de dezembro de 2017.

Vedação de isenções e redução de base de cálculo

O Art. 8º-A da LC 157/2016 estabelece que o ISS não será objeto de concessão de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%. A partir do dia 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não cumpra com a determinação da alíquota mínima, sob pena de ter de restituir ao prestador do serviço o valor efetivamente pago do ISS.

Exceção: Para as atividades descritas nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 poderá ser concedido os incentivos vedados pelo Art. 8º-A da LC 157/2016.

Esses itens referem-se às seguintes atividades:

7.02- Atividade de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.05- Atividades de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS); e o

16.014- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Entretanto, devem os Municípios atentar-se para tal limite a fim de não incorrerem na concessão e benefícios ou renúncias fiscais além de tal patamar, em relação ao ISSQN, para não responderem pelas consequências e sanções legais trazidas na LC n. 157/2016.

Lembramos que tal medida foi criada para acabar com a guerra fiscal entre Municípios, evitando que alguns criassem alíquotas abaixo de 2%, tornando-se verdadeiros paraísos fiscais de ISSQN para instituições financeiras ou qualquer outra atividade interessada em obter benefício, em detrimento da isonomia tributária e equilíbrio fiscal dos demais Municípios.

IV) O prazo máximo para aprovação das modificações nas leis municipais é o dia 2 de outubro de 2017, vez que deve obediência tanto aos princípios tributários:

- 1.) da anterioridade e da
- 2.) anterioridade nonagésima.

De acordo com o artigo 150, inciso III, alínea b da CF, os Municípios não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou, este é princípio da anterioridade; e devem ainda, obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, que significa que é vedado a cobrança de tributo antes de decorridos 90 dias da data em que houver sido publicada a lei que os instituiu ou majorou.

Assim, esses ajustes e alterações das normas do ISS no âmbito municipal devem ser feitas nesse ano de 2017, obrigatoriamente até o dia 02 de outubro de 2017, para que surtam seus efeitos a partir de 2018.

V) OUTRAS MUDANÇAS DA LC n. 157/2016

a) A LC n. 157/2016 também trouxe a alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), ao criar uma quarta espécie de ato de improbidade administrativa: Decorrente de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário.

Conforme a alteração, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A.

Ou seja, o administrador que praticar o ato estará sujeito às seguintes sanções: • perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos e • multa civil de até 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido

b) A LC n. 157/2016 também alterou dispositivo da Lei Complementar 63/1990 – em vigor desde 01 de janeiro de 2017.

A Lei Complementar 63/1990 dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

A alteração do Art. 3º estabelece que na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, **o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal, nesse caso deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.**

Esse dispositivo tem a finalidade de corrigir a distorção cometida quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição.

Neste caso, o valor adicionado será computado apenas para o Município onde estiver localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

VI) DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS EM IMPLEMENTAR AJUSTES E MODIFICAÇÕES DA LC N 157/2016.

Compete ao Município concretizar atos voltados à implementação das 5 atividades incluídas na reforma da Lei do ISS e as alterações nos dispositivos já existentes que importam em nova incidência, através da alteração da Lei do ISSQN ou Código Tributário Municipal vigente, (norma que abranger os dispositivos aplicáveis), para que tenham validade e vigorem a partir de 2018.

Os Municípios que possuam em outras Leis de incentivo a indústria, comércio e serviços, dispositivos prevendo a isenção e incentivos fiscais, incluindo do ISSQN, sugere-se o ajuste de tais normas para que conste dispositivo contendo o limite da alíquota mínima prevista na LC 157/2016, de 2%, revogando dispositivos prevendo isenção ou alíquotas abaixo de tal limite.

Frente a tais observações, são as recomendações técnicas e esclarecimentos pertinentes que encaminhamos aos Gestores Municipais, para análise dos departamentos técnicos competentes e consequente adequações normativas necessárias.

Caso haja alguma dúvida ou necessidade de alinhamento técnico ou apoio, o Departamento Jurídico da AMP fica à disposição para maiores esclarecimentos.

Aproveitamos o ensejo para expressar votos de estima e consideração, expressando respeito.
Atenciosamente.

Curitiba, 10 de setembro de 2017.

AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO